

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.901, DE 2002

Estabelece redução de tarifa para os consumidores de energia elétrica portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade.

Autor: Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO.

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA, propõe que os portadores de deficiências ou enfermidades, cujo tratamento dependa de equipamentos que consumam energia elétrica, recebam um desconto em suas contas de luz.

Para tanto, segundo dispõe o Projeto, o consumidor dever pleitear a redução junto à concessionária distribuidora de energia, apresentando atestado médico que comprove a sua necessidade do aludido equipamento.

A concessionária, por sua vez, deve, em trinta dias, verificar a consistência da solicitação, podendo requerer perícia, tanto no que se refere ao consumo de energia elétrica, quanto à necessidade de uso da aparelhagem.

Estabelece, ainda, que cessado o motivo para a redução, a concessionária poderá cancelá-la, retornando aos preços praticados anteriormente.

Comete à ANEEL a responsabilidade pelos critérios de redução de que trata o Projeto, definindo que não poderá ser menor que cinquenta por cento da tarifa praticada para os consumidores residenciais na região.

Por fim, determina que quando do reajuste da tarifa de energia elétrica, o citado órgão distribuirá o valor das reduções pelos demais consumidores, exceto os de baixa renda.

O nobre Autor, ao justificar sua iniciativa, citou o ônus que representa uma moléstia incapacitante e que tal ônus ainda é agravado pelo alto consumo de energia requerido pelos aparelhos e equipamentos demandados para o tratamento ou suporte à vida das pessoas.

A matéria é de competência regimental deste Órgão Técnico, cabendo-nos a manifestação quanto ao mérito no que diz respeito aos aspectos relativos à saúde e assistência social. Posteriormente deverão manifestar-se a Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias, também no que concerne ao mérito, e as Comissões de Finanças e Tributação, no que compete à adequação orçamentária e financeira e de Constituição, Justiça e de Redação, quanto à constitucionalidade.

Não foram apresentadas Emendas nos prazos regimentais.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR.

Trata-se sem sombra de dúvidas de uma proposição de grande alcance social. Com efeito, é possível perceber que, a cada dia, torna-se mais comum a existência de pessoas que demandam aparelhos que consomem energia para que se mantenham vivos ou para que possam gozar as suas vidas com um mínimo de conforto. Destaque-se que a medida não atinge apenas os doentes, ligados a aparelhos, como respiradores e máquinas de diálise, mas também os que dependem de cadeiras de rodas movidas à tração elétrica.

A redução proposta representaria, indiscutivelmente, um subsídio importante para as famílias, tendo em vista o gasto de energia que uma situação como essa implica. Deve-se, contudo, perceber que o sistema de saúde e a recuperação do indivíduo são beneficiados na mesma proporção.

De fato, tem sido observável em escala mundial que pacientes condenados a viver ligados a aparelhos, podem e devem ser tratados em domicílio, pois o ambiente hospitalar os deprime, do ponto de vista psicológico, e os expõem a infecções, do ponto de vista orgânico.

Assim, cresce sobremaneira a quantidade de pessoas que são mantidas em suas casas e recebem a acompanhamento domiciliar de equipes de saúde, mas que demandam o apoio de equipamentos consumidores de energia.

Desse modo, no que tange à competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, a medida se justifica plenamente, sendo nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.901, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora